SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 213738 - TO (2025/0196807-0)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| SUSCITANTE | : | JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - TO |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA - BA |
| INTERES. | : | COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO SAO PATRICIO LTDA |
| ADVOGADOS | : | EDUARDO RIZZO ENÉAS JORGE - GO031813<br>JOSE REIS GONÇALVES NETO - GO055447<br>LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - GO023696 |
| INTERES. | : | ALEXANDRE PEDROTTI |
| ADVOGADO | : | GABRIEL MEDAUAR SILVA - BA065522 |

## EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR.
1. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Lei n. 11.101/2005) prevê em seu art. 3º a necessidade de se definir o local do "principal estabelecimento do devedor" como referência para a definição da competência para o processamento da recuperação judicial.
2. Nos termos da jurisprudência desta Segunda Seção, deve ser considerado principal estabelecimento do devedor o local mais importante para suas atividades empresariais, ou seja, onde se concentra o maior volume de negócios e o centro de governança dos negócios.
3. No caso dos autos, o principal estabelecimento do requerente está situado em Ponte Alta do Bom Jesus/TO, localidade abrangida pela Comarca de Taguatinga - TO, razão pela qual deve ser a ela submetida.
Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar

Documento eletrônico VDA52984186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/12/2025 14:43:22
Publicação no DJEN/CNJ de 11/12/2025. Código de Controle do Documento: 4cac67e9-370b-44cc-85d2-425b7850fad2

competente o suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Taguatinga - TO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de dezembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

**Documento eletrônico VDA52984186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/12/2025 14:43:22**
**Publicação no DJEN/CNJ de 11/12/2025. Código de Controle do Documento: 4cac67e9-370b-44cc-85d2-425b7850fad2**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 213738 - TO (2025/0196807-0)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| SUSCITANTE | : | JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - TO |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA - BA |
| INTERES. | : | COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO SAO PATRICIO LTDA |
| ADVOGADOS | : | EDUARDO RIZZO ENÉAS JORGE - GO031813<br>JOSE REIS GONÇALVES NETO - GO055447<br>LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - GO023696 |
| INTERES. | : | ALEXANDRE PEDROTTI |
| ADVOGADO | : | GABRIEL MEDAUAR SILVA - BA065522 |

## EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR.
1. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Lei n. 11.101/2005) prevê em seu art. 3º a necessidade de se definir o local do "principal estabelecimento do devedor" como referência para a definição da competência para o processamento da recuperação judicial.
2. Nos termos da jurisprudência desta Segunda Seção, deve ser considerado principal estabelecimento do devedor o local mais importante para suas atividades empresariais, ou seja, onde se concentra o maior volume de negócios e o centro de governança dos negócios.
3. No caso dos autos, o principal estabelecimento do requerente está situado em Ponte Alta do Bom Jesus/TO, localidade abrangida pela Comarca de Taguatinga - TO, razão pela qual deve ser a ela submetida.
Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de conflito de competência, com pedido liminar, instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - TO e o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA - BA.

Documento eletrônico VDA49688264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/08/2025 18:52:07
Código de Controle do Documento: 49ce50a1-250b-4a21-a97c-31f37e57de8a

Inicialmente, o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA - BA declinou de sua competência argumentando que (fls. 2.878-2.884):

> Trata-se de RECUPERAÇÃO JUDICIAL com pedido liminar, ajuizada pelo produtor rural ALEXANDRE PEDROTTI, já qualificado nos autos.
> Na decisão de ID. 452559659, o juízo da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA, onde originalmente a ação foi protocolada, declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para esta comarca.
> Na fundamentação do decisum, o juízo afirmou que é inequívoca a indevida instauração de recuperações judiciais distintas, devido a confusão patrimonial de ativos e passivos existente entre o autor (empresário rural) Alexandre Pedrotti e a empresa North Agro Agropecuária LTDA., ora recuperanda nos Autos do Processo n. 8000216-54.2024.8.05.0069.
> Na decisão de ID. 461899512, este juízo nomeou perito para que apresentasse laudo de constatação prévia, com o objetivo de averiguar as reais condições de funcionamento do requerente, bem como a existência de interconexão /confusão entre ativos e passivos capaz de qualificar a consolidação substancial ou processual.
> O laudo de constatação prévia aponta que estão presentes 16 (dezesseis) requisitos, dos 24 (vinte e quatro) requisitos trazidos pela lei, no art. 48 e 51 da LRF. O perito ainda expõe que os documentos faltantes podem ser complementados a posteriori, pois não prejudicam o andamento processual, podendo a recuperação judicial ser deferida.
> [...]
> Concluiu, portanto, o laudo que, no Contrato de Cessão De Participação Societária, mesmo após a dissolução da sociedade, algumas obrigações e garantias permaneceram entre os sócios, caracterizando a existência de garantias cruzadas (Art. 69-J, inciso I, LRF). No entanto, essa particularidade da relação entre os ex-sócios não é suficiente para demandar a consolidação substancial, que necessita da presença de, no mínimo, dois requisitos descritos nos incisos do art. 69-J da LRF.
> [...]
> O laudo de constatação prévia apresentado é esclarecedor em diversos pontos, principalmente no que tange à impossibilidade de consolidação processual ou substancial. Restou consignado que não há completo atendimento aos requisitos do art. 69-J da LRF quanto à consolidação substancial, bem como não há viabilidade de consolidação processual, tendo em vista as circunstâncias do processo de recuperação judicial do Grupo North Agro, já iniciado.
> Compulsando o relatório, bem como petição de aditamento à inicial, verifico que o requerente afirmou e reconheceu que desempenha atividade rural somente nas fazendas apontadas: Condomínio Panorama I, localizada em Dianópolis/TO e Fazenda Nossa Senhora Aparecida,

**Documento eletrônico VDA49688264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/08/2025 18:52:07**
**Código de Controle do Documento: 49ce50a1-250b-4a21-a97c-31f37e57de8a**

> localizada em Ponte Alta do Bom Jesus/TO. A relação de bens imóveis essenciais foi, portanto, alterada pelo requerente em emenda à inicial, com apontamento de suas matrículas, em ID. 463399167, inferindo-se a partir daí que não desempenha atividade em quaisquer propriedades localizadas no município de Correntina/BA.
> [...]
> Resta claro que, da análise do Contrato de Cessão de Participação Societária entre sócios e demais avenças ID. 464968704, Alexandre Pedrotti alienou sua participação aos sócios remanescentes e os imóveis acima mencionados, ambos localizados no Estado do Tocantins, são os únicos que continuaram a pertencê-lo, entre outras obrigações.
> Desse modo, carece de competência o juízo desta Comarca, para processar a recuperação judicial do empresário ALEXANDRE PEDROTTI. Isso porque os imóveis em que o devedor desenvolve sua atividade, localizam-se no Tocantins, onde possuem destinação específica, como ora mencionado em laudo pericial.
> Segundo o art. 3º da Lei n. 11.101/05, é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.
> Não obstante existirem garantias cruzadas e estar tramitando nesta comarca a recuperação judicial de alguns dos ex-sócios do requerente, bem como da sociedade empresarial que ele integrava (Grupo North Agro), não é este o critério estabelecido para o local de deferimento de processamento recuperacional, nem pela previsão legislativa e nem mesmo pelo viés jurisprudencial.
> [...]
> Considerando que o principal estabelecimento do devedor é aquele onde circulam o maior número de atividades negociais da empresa, bem como onde provavelmente encontram-se seus principais ativos, reputo que em Ponte Alta do Bom Jesus/TO, onde se situa a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, está o local do principal estabelecimento do devedor, sendo o foro competente para processamento do feito a Comarca de Taguatinga/TO, que abrange o referido município tocantinense.
> Pelo exposto, em atenção à competência absoluta do principal estabelecimento do devedor como juízo recuperacional, nos moldes do art. 3oda Lei n. 11.101/05 e art. 64 e seguintes do CPC, sem prejuízo dos atos já praticados, salvo decisão superveniente em contrário, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a demanda, e DETERMINO a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da Comarca de Taguatinga/TO, cuja competência jurisdicional abrange Ponte Alta do Bom Jesus /TO, para o adequado trâmite do feito.

Remetidos os atos ao JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - TO, esse suscitou o presente conflito defendendo que (fls. 3.243-3.248):

> É cediço que a competência para processar e julgar pedidos de recuperação judicial é, nos termos do art. 3º da Lei

**Documento eletrônico VDA49688264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/08/2025 18:52:07**
**Código de Controle do Documento: 49ce50a1-250b-4a21-a97c-31f37e57de8a**

nº 11.101/2005, em regra, do juízo do local do principal estabelecimento do devedor.
No presente feito, restou demonstrado, por meio de laudo pericial e declarações do próprio recuperando, que o seu principal estabelecimento situa- se no município de Ponte Alta do Bom Jesus/TO, integrante da jurisdição da Comarca de Taguatinga/TO.
Todavia, pela leitura dos autos, resta incontestável que o recuperando compôs sociedade empresária com outros sócios, o que resultou em uma dissolução parcial da empresa, mantendo-se a existência de garantias cruzadas entre ele e os Senhores Petras de Lima e Marco Tullio. Restou ainda evidenciado pela leitura dos documentos colacionados aos autos, especialmente o Laudo Técnico de Constatação, que o recuperando integrou um grupo empresarial, no qual se formou um envolvimento patrimonial expressivo com outros sócios, fundamentando a promoção de diversas ações de natureza cível e outras duas recuperações judiciais.
Com efeito, do que se depreende dos elementos trazidos aos autos, é a existência de circunstâncias excepcionais que impõem o reconhecimento da existência de conexão material entre este feito e a recuperação judicial de nº 8000216-54.2024.8.05.0069, ajuizada por North Agro Agropecuária Ltda. e seus sócios, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Correntina/BA.
Isso porque, a meu sentir, o douto juízo da Vara Cível da Comarca de Correntina/BA, encontra-se prevento para o processamento do feito.
Com efeito, verifica-se nos autos que, embora tenha havido a retirada formal do requerente Alexandre Pedrotti da sociedade North Agro em 2022, mediante contrato de cessão de cotas sociais — devidamente juntado ao evento 23 — tal instrumento revela a existência de bens imóveis que permanecem registrados em nome dos três sócios originários: Alexandre Pedrotti, Petras de Lima Telles e Marco Túlio Batista Pires. Além disso, foram identificadas garantias cruzadas e solidariedade obrigacional em diversos contratos bancários firmados pelos sócios da sociedade empresária North Agro, nos quais Alexandre Pedrotti figura expressamente como avalista ou devedor solidário.
Tais vínculos obrigacionais permanecem válidos, e não foram extintos com a dissolução da sociedade. Pelo contrário, seguem produzindo efeitos jurídicos perante os credores comuns, como Bradesco, Banco do Brasil, Sicoob e Canal Securitizadora. evidenciando uma interdependência fática e jurídica entre os passivos sujeitos às duas recuperações judiciais.
[...]
Como se pode observar, a norma específica prevê a situação ora tratada nos autos, sendo intransponível a observância de que, quando se trata de distribuição do pedido de recuperação judicial, o juízo em figura outra recuperação judicial conexa com uma nova, há de se reconhecer a existência de conexão a fim de que os processos tramitem conjuntamente, evitando-se a prática de decisões colidentes.

**Documento eletrônico VDA49688264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/08/2025 18:52:07**
**Código de Controle do Documento: 49ce50a1-250b-4a21-a97c-31f37e57de8a**

> Em suma, as circunstâncias, devidamente comprovadas nos autos, são aptas a justificar a suscitação de conflito negativo de competência, com vistas à preservação da segurança jurídica e à prevenção de decisões conflitantes.
> Sem embargos da discussão da existência de mais de um estabelecimento empresarial em que foram realizadas diversas atividades do mesmo grupo econômico, a existência de um vínculo obrigacional entre as empresas, com a presença de garantias cruzadas, indica uma interdependência financeira e patrimonial. Isso significa que o destino de uma empresa pode afetar diretamente a outra, tornando fundamental analisar os casos de forma conjunta para uma solução mais adequada.
> Além disso, consta dos autos notícia de que execuções e ações de busca e apreensão foram ajuizadas contra Alexandre Pedrotti e contra a North Agro, muitas vezes em litisconsórcio passivo, o que denota que os principais contratos (evento 23-CONTR2 E CONTR3) e dívidas do recuperando e da empresa são originadas no Estado da Bahia.
> De efeito, o fato de existirem contratos e dívidas em sua maioria provenientes do Estado da Bahia, onde já tramitam diversas ações judiciais cíveis, sugere o reconhecimento da prevenção do douto Juízo Bahiano para a tramitação da recuperação judicial ora postulada.
> [...]
> Diante do exposto, SUSCITO ao Superior Tribunal de Justiça o presente conflito negativo de competência e INDICO como competente para o processo e julgamento desta ação, pelos motivos supramencionados, o douto juízo da 1ª Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais de Correntina/BA.

O pedido de liminar de fls. 3.262-3.265 foi deferido às fls. 3.269-3.277, com a designação do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - TO para decidir as medidas urgentes relativas ao pedido de recuperação judicial de ALEXANDRE PEDROTTI.

Informações prestadas pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - TO às fls. 3.282-3.286, e pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA - BA às fls. 3.300-3.322.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 3.325-3.332, opinando pelo conhecimento do conflito, para que seja declarada a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - TO.

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Conheço do conflito, porquanto envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos moldes do art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

**Documento eletrônico VDA49688264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/08/2025 18:52:07**
**Código de Controle do Documento: 49ce50a1-250b-4a21-a97c-31f37e57de8a**

Consoante previsto no art. 3º da Lei n. 11.101/05, "É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil".

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Segunda Seção, deve ser considerado principal estabelecimento do devedor o local mais importante para suas atividades empresariais, ou seja, onde se concentra o maior volume de negócios e o centro de governança dos negócios. A propósito, confiram-se precedentes:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE PEDIDOS DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE E DE FALÊNCIA EM UM MESMO JUÍZO. POSTERIOR DISTRIBUIÇÃO DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM JUÍZO LOCALIZADO EM COMARCA DE UNIDADE FEDERATIVA DIVERSA. CONTROVÉRSIA QUANTO AO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INSUSCETÍVEL DE PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DE UM DOS JUÍZOS SOBRE O LOCAL DO ESTABELECIMENTO. AU SÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.
> 1. Controvérsia a respeito do juízo competente para o processamento e julgamento conjunto das ações de falência e de recuperação judicial em relação às empresas do Grupo Dok, considerando que se tratam de juízos situados em comarcas de unidades federativas diversas, nos quais houve a distribuição anterior de um pedido de tutela cautelar antecedente e de um pedido de falência ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Birigui - SP e a posterior distribuição de pedido de soerguimento ao Juízo de Direito de Frei Paulo - SE.
> 2. A prevenção estabelecida no art. 6º, § 8º, da Lei n. 11.101 /2005, pressupõe controvérsia sobre dois juízos igualmente competentes, quando o critério delimitador da competência a ser analisado for o local do estabelecimento.
> 3. Tendo em vista que o local do estabelecimento encerra regra legal de estabelecimento de competência funcional, de natureza absoluta, portanto, segundo o entendimento prevalente nesta Segunda Seção, não há que se falar em prevenção do juízo quando subsistir controvérsia a respeito do local do principal estabelecimento, por implicar indevida modificação de competência absoluta, a contrariar o disposto nos arts. 54 c/c 58 do CPC/2015.
> 4. Na hipótese, apenas o Juízo de Direito de Frei Paulo - SE (recuperação judicial) manifestou-se a respeito do local do principal estabelecimento das empresas integrantes do Grupo DOK, reconhecendo como tal aquela comarca, não havendo até o momento, porém, deliberação do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Birigui - SP (falência), a revelar a inexistência de decisões conflitantes, nos moldes do que se exige o art. 66 do CPC/2015.
> 5. Conflito de competência não conhecido.

**Documento eletrônico VDA49688264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/08/2025 18:52:07**
**Código de Controle do Documento: 49ce50a1-250b-4a21-a97c-31f37e57de8a**

(CC n. 195.035/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA.

1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial.

2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.

3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros.

4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades.

5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada.

6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.

**Documento eletrônico VDA49688264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/08/2025 18:52:07**
**Código de Controle do Documento: 49ce50a1-250b-4a21-a97c-31f37e57de8a**

(CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101 /2005.
1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes.
2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o "centro vital" da empresa estaria localizado na capital paulista.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no CC n. 147.714/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/2/2017, DJe de 7/3/2017.)

Da análise das informações prestadas, restou evidenciada a impossibilidade de consolidação processual ou substancial com a Recuperação Judicial n. 8000216-54.2024.8.05.0069, que tramita perante a Comarca de Correntina - BA, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos dos arts. 69-G e 69-J da Lei n. 11.101/05 (fl. 3.302), bem como confirmou-se a localização do principal estabelecimento do requerente em Ponte Alta do Bom Jesus/TO, localidade abrangida pela Comarca de Taguatinga - TO (fl. 3.284).

Assim, tendo em vista que a disposição contida no art. 3º da Lei n. 11.101 /05 constitui regra de competência absoluta, sendo, portanto, inalterável e improrrogável, impõe-se o reconhecimento da competência da justiça do Estado de Tocantins, onde está situado o principal estabelecimento do requerente.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - TO para o processamento e julgamento do pedido de recuperação judicial de ALEXANDRE PEDROTTI.

Dê-se ciência da presente decisão aos juízos suscitante e suscitado.

É como penso. É como voto.

**Documento eletrônico VDA49688264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/08/2025 18:52:07**
**Código de Controle do Documento: 49ce50a1-250b-4a21-a97c-31f37e57de8a**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0196807-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 213.738 / TO**

Números Origem: 00004844820258272738 4844820258272738 80002165420248050069
80027293120248050154

PAUTA: 04/12/2025 JULGADO: 04/12/2025

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretário
Bel. DIMAS DIAS PINTO

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| SUSCITANTE | : | JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - TO |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA - BA |
| INTERES. | : | COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO SAO PATRICIO LTDA |
| ADVOGADOS | : | LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - GO023696<br>EDUARDO RIZZO ENÉAS JORGE - GO031813<br>JOSE REIS GONÇALVES NETO - GO055447 |
| INTERES. | : | ALEXANDRE PEDROTTI |
| ADVOGADO | : | GABRIEL MEDAUAR SILVA - BA065522 |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Taguatinga - TO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.



**Documento eletrônico VDA52885264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DIMAS DIAS PINTO, SEGUNDA SEÇÃO Assinado em: 04/12/2025 18:19:57**
**Código de Controle do Documento: 57AFDA68-9D75-4009-9115-66E3B549730A**